



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028695-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Iguape, em que são agravantes MARIA DAS DORES MONTEIRO e VIVALDINO DE CARVALHO PINTO, é agravado HUGO CARVALHO PINTO (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8963

Agravo de Instrumento nº 2028695-56.2025.8.26.0000

Comarca: Iguape

Agravantes: Maria das Dores Monteiro e Outro

Agravado: O juízo

Juiz(a): Dr./Dra. Raianne Galiza Marcolino dos Santos

Agravo de instrumento. Pedido de alvará judicial. Decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita. Recurso da parte autora. Hipótese em que deve ser oportunizada à parte a prova da alegada necessidade por meio de documentos hábeis. Infringência ao art. 99, §2º do CPC. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. Decisão anulada de ofício. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 24 (origem), proferida nos autos do pedido de alvará judicial, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduzem que restou demonstrado nos autos originários que as partes não possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Argumentam que os rendimentos mensais não superam 3 salários-mínimos. Pelo exposto, requerem a concessão da benesse.

Recurso tempestivo, processado com a concessão do efeito suspensivo, fls. 38.

É o relatório.

Eis o teor da r. decisão recorrida:

“Consoante preconiza o art. 98 do Código de Processo Civil, a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, o que de fato não

ocorre no presente caso.

Com efeito, diante dos documentos apresentados pelo autor às fls. 23, verifica-se que o autor tem profissão definida e possui rendimentos mensais superiores a três salários-mínimos, de modo que não ficou caracterizada a hipossuficiência.

Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita.

*Diante disso, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290)”.
Pois bem.*

Os elementos constantes nos autos ainda não autorizam a deferir o benefício da Justiça Gratuita à parte agravante.

O artigo 99, §2º, do CPC, estabelece que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

E no caso em concreto, respeitado o entendimento da d. magistrada de primeiro grau, não houve aplicação ao caso da norma acima referida, pois indeferido o pedido sem a oportunidade de a parte autora apresentar documentos complementares hábeis a comprovação da benesse.

A decisão contraria entendimento consolidado do C. STJ no sentido de vedação do indeferimento de plano da gratuidade da justiça. Confira-se, neste sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA QUE COMPROVE A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia,

não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que não pode o magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça sem antes determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (grifo nosso). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1849441/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 07/12/2020).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – **Pessoa jurídica** – Fundamentos utilizados no decisorio hostilizado não são aptos a afastar a concessão da benesse – A mera contratação de advogado particular não é suficiente para indeferir o benefício – **Indeferimento de plano do benefício sem a concessão de oportunidade à parte para comprovação da hipossuficiência financeira** – **Descabimento** – **Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC** – Decisão anulada de ofício – RECURSO PREJUDICADO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184557-88.2023.8.26.0000; Relator: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. **Pessoa jurídica. Indeferimento de plano do benefício postulado. Inadmissibilidade. Necessidade de concessão de prazo à recorrente para a comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Exegese do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.** Acolhimento do pedido subsidiário para que o juízo de origem analise o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Não conhecimento do pedido de redistribuição dos autos principais, sob pena de supressão de instância. Recurso parcialmente provido na parte conhecida, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174562-51.2023.8.26.0000; Relator: JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023).

Agravo de instrumento. **Justiça gratuita.** Autora que se trata de pessoa jurídica. Possibilidade de gozo do benefício por pessoa jurídica desde que comprovada situação de

necessidade, nos termos do Enunciado n.º 481 da Súmula do STJ. Hipótese de insuficiência não evidenciada no caso concreto. **Decisão que indefere pedido de justiça gratuita de plano. Desacerto. Necessidade de concessão de prazo para a parte comprovar a alegada insuficiência de recursos. Art. 99, § 2º, do CPC.** Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112331-85.2023.8.26.0000; Relatora: Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023).

Assim, a anulação da r. decisão agravada é medida que se impõe, determinando-se que o MM. juízo *a quo* conceda prazo à parte para a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada e, na sequência, reaprecie a questão.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator